

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA, concessionária autorizada da marca **FIAT** , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 71.145.668/0001-75, situada na R VIRGILIO JUSTINIANO RIBEIRO 38.610-001, **UNAÍ - MG**, através de seu representante legal e bastante procurador, Sr. Cláudio Mateus Camargo , inscrito no CPF sob o n. 769.584.581-49 e RG sob o n. 2.680.113 SSP-DF, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com legislação vigente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação que decidiu pelo aceite e habilitação da empresa **LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI** no item 02 por entender que supostamente descumpriram exigências editalícias, pelos fatos e fundamentos demonstrados a seguir:

I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade desta Comissão de Licitação desta Administração Pública, a ser praticada no julgamento em questão.

Assim, registra-se que o requerimento em epígrafe está completamente amparado no ordenamento jurídico pátrio, razão pelo qual deve ser reformada a decisão ora rebatida, reconhecendo as nulidades que maculam o processo licitatório supra, com o consequente retorno do processo a fase de julgamento.



Importante esclarecer que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo de venda de veículos 0km, não possuindo intuito algum de ludibriar esta Administração, uma vez que busca sempre uma participação impecável nos certames, apresentando em sua proposta objeto que atende a todas as exigências do edital.

Dessa forma, a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, a fim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

II - TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é apresentado por pessoa jurídica, licitante, em estrita observância aos prazos descritos no item competente aos prazos recursais do edital em tela, merecendo, pois, recebimento e processamento, uma vez que se encontra dentro do prazo legal, o que se requer.

III - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO EXARADA

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela no enquadramento do veículo ofertado, tendo em vista todas as especificações presentes no termo de referência, sendo-lhe vedado levar a cabo objetos que contrariem ou não possuam exatamente as características presentes no Termo de Referência.

Nesse passo, é sabido que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, “ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 5º, da Lei de Licitações 14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **proibição administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia,



*da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (grifo nosso).*

Assim, qualquer decisão administrativa que contrarie tais princípios, ainda que sob a justificativa de suposta irregularidade, deve ser revista, especialmente quando comprometer a competitividade do certame ou implicar em tentativa de fraude processual.

ITEM 02 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO

Conforme consta expressamente no Edital:

“11.2.1.3. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

[...]

11.2.1.7. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.” (grifo nosso)

Neste sentido, a ora arrematante do item 02 apresentou **contrato social datado de 09 de janeiro de 2024 e com o registro na JUCESP na mesma data.**

Conforme se verifica na **Certidão Simplificada** apresentada pela empresa arrematante, datada de 23/06/2025, consta o **arquivamento de ALTERAÇÃO DE SOCIOS/TITULAR/DIRETORIA: DATADA DE: 14/04/2025**. No entanto, referido documento não foi apresentado no processo licitatório, apesar de sua **relevância fundamental para a validação da regularidade da representação da empresa no certame**.

A ausência desse documento impossibilita a verificação de IMPORTANTE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA informada na certidão, incluindo a admissão de novos sócios e que podem impactar a legitimidade dos atos praticados pelo Sr. LEANDRO SIMOES HABIB, signatário da proposta comercial. Dessa forma, sem a devida



ciência do conteúdo da referida alteração, não há como atestar a validade dos poderes conferidos a representante da empresa, comprometendo a regularidade do processo.

Destarte, **a não apresentação do contrato social consolidado, estatuto ou das respectivas alterações promovidas caracteriza vício insanável**, por comprometer a análise da habilitação jurídica da empresa arrematante. Tal ausência afronta o disposto na Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a empresa deve ser inabilitada do certame.

Em se tratando de **Habilitação Jurídica**, devem ser observadas as disposições de legislações específicas, entre elas, inicialmente, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 66, menciona e deixa claro a necessidade de tal cuidado.

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.” (grifo nosso)

Cumpre destacar, ainda, que eventual apresentação de documentos complementares ou substitutivos por parte da empresa LEVIVANS **em momento posterior à data da sessão pública do pregão**, especialmente aqueles destinados a suprir requisitos de habilitação ou regularidade fiscal, **configura flagrante afronta a Lei 14.133/2021, aplicado subsidiariamente**, bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à regra da **preclusão temporal**. Admitir a juntada de documentação extemporânea **viola não apenas a legislação aplicável, mas compromete a integridade e a credibilidade do certame**.

Desta forma, esclarece-se que a empresa Levivans deve ser inabilitada, uma vez que **não comprovou a legitimidade de seu representante legal**, tendo deixado de apresentar o **contrato social atualizado** ou documento equivalente que comprove os poderes de representação exigidos para a prática dos atos no certame, em afronta direta às exigências editalícias e à legislação vigente.

IV - CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Nesta feita, por todos os fatos, razões, argumentos e fundamentos expostos, a **PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA**, vem a presença de V.Sa., para respeitosamente, REQUERER:

- a) resposta e acolhimento do presente RECURSO, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa LEVIVANS COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI no item 02, por ter deixado de apresentar o contrato social atualizado ou documento equivalente que comprove os poderes de representação exigidos para a prática dos atos no certame;
- b) o regular prosseguimento do certame, com a imediata convocação dos licitantes classificados em sequência, para que seja assegurada a devida e legítima continuidade do procedimento licitatório, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Termos em que, pede e espera deferimento

UNAÍ - MG, 24 de julho de 2025

PRIMAVIA VEÍCULOS LTDA

GRUPO INFINITTY – Gestão de Licitações

Cláudio Mateus Camargo

Representante Legal - Procurador

